



art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de abril de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.002249/2017-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, registro ANS nº 32.292-0, inscrita no CNPJ sob o nº 44.215.341/0001-50, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.155, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora COMSEDER - Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores da SUPLAN e do DER Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de abril de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.002148/2017-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora COMSEDER - Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores da SUPLAN e do DER Ltda., registro ANS nº 39.025-9, inscrita no CNPJ sob o nº 70.094.578/0001-30, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora COMSEDER - Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores da SUPLAN e do DER Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.156, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Camboriú Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de abril de 2017, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.001980/2017-19, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Camboriú Saúde Ltda., registro ANS nº 36.014-7, inscrita no CNPJ sob o nº 01.432.102/0001-49, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Camboriú Saúde Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.157, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 05 de abril de 2017, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 10.169.852/0001-60, registro ANS nº 30.415-8, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário perante a operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

#### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Regulamenta os procedimentos para a aplicação do artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o artigo 12, inciso IV, do Regulamento da ANVISA, anexo do Decreto

nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e o artigo 152, inciso XII, do Regimento Interno do INPI, anexo da Portaria GM/MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços,

Considerando o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

Considerando o disposto na Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, que institui a prévia anuência da ANVISA;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.065, de 24 de maio de 2012, que torna público o Relatório Final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria Interministerial nº 1.956/MS/MDIC/AGU, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer nº 337/PGF/EA/2010, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 7 de janeiro de 2011, resolvem:

Art. 1º Para cumprimento do disposto no artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, incluído pelo artigo 1º da Lei nº 10.196, de 2001, a concessão de patentes de invenção aos pedidos referentes a produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da ANVISA, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Realizado o exame formal pelo INPI, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996, o procedimento para a concessão da prévia anuência será iniciado após o requerimento do pedido de exame, de acordo com o artigo 33 da referida Lei.

§ 1º O INPI publicará a notificação de encaminhamento dos pedidos de patente para a ANVISA na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI) e, quando aplicável, as decisões sobre a priorização de exame.

§ 2º O INPI disponibilizará, junto com a publicação de encaminhamento, os conteúdos integrais atualizados dos pedidos de patentes, incluindo a(s) petição(ões) intermediária(s) com estes relacionada(s) recebida(s) pelo Instituto, durante o fluxo do processamento administrativo, através de File Transfer Protocol ou sistema equivalente.

§ 3º O INPI encaminhará oficialmente para a ANVISA uma lista dos pedidos de patentes incluídos no Art. 2º, § 1º, concomitantemente à publicação do encaminhamento para a Agência, ou da concessão do exame prioritário, no RPI.

Art. 3º O INPI disponibilizará as informações contidas na sua base de dados, através de mecanismo próprio para acesso da ANVISA, de forma a dar celeridade aos procedimentos de análise pela Agência, observado o artigo 30 da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 4º Após recebimento dos pedidos de patente encaminhados pelo INPI, a ANVISA analisará tais pedidos à luz da saúde pública, mediante decisão substanciada em parecer técnico emitido pela unidade organizacional competente no âmbito da Agência.

§ 1º Considera-se que o pedido de patente será contrário à saúde pública quando o produto ou o processo farmacêutico contido no mesmo apresentar risco à saúde.

§ 2º O risco à saúde será caracterizado quando o produto farmacêutico compreender, ou o processo farmacêutico resultar em substância cujo uso tenha sido proibido no país.

§ 3º Quando a análise da ANVISA concluir pela não anuência, o pedido será encaminhado ao INPI, que publicará a denegação da anuência e o arquivamento definitivo na RPI.

Art. 5º Nos pedidos de patente que contenham produto ou processo farmacêutico considerado de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, a ANVISA poderá emitir parecer, com fulcro em requisitos de patenteabilidade, que corresponderá a subsídios, durante o exame pelo INPI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A ANVISA definirá os produtos ou processos farmacêuticos que estarão incluídos no caput deste artigo.

§ 2º A ANVISA encaminhará os pareceres supracitados ao INPI, para que seja dado prosseguimento ao exame nos termos dos artigos 35 a 37 da Lei nº 9.279, de 1996, após a publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ 3º O INPI publicará a notificação de emissão de parecer pela ANVISA, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.279, de 1996, no RPI, antes de iniciar o seu processo de exame, e disponibilizará o referido parecer junto aos demais documentos do processo eletrônico do pedido de patente.

Art. 6º Quando da não concordância com o parecer da ANVISA, o INPI deverá manifestar em seu parecer opinião tecnicamente fundamentada, apontando as razões de tal discordância.

Parágrafo único. O INPI encaminhará de ofício para a ANVISA uma lista dos pedidos de patentes incluídos no caput, concomitantemente à publicação da RPI.

Art. 7º Ao final do exame realizado pelo INPI nos pedidos de patente anuídos pela ANVISA, este deverá encaminhar oficialmente para a Agência uma lista dos pedidos de patentes deferidos e publicados no RPI.

Parágrafo único. O INPI disponibilizará para a ANVISA o quadro reivindicatório final das patentes concedidas pelo Instituto, submetidas ao disposto nesta Portaria, através de sua base de dados ou equivalente.

Art. 8º Para os pedidos em andamento e aqueles que tiveram o encerramento da instância administrativa no âmbito da ANVISA, aplicam-se as disposições desta Portaria.

Art. 9º Será instituído Grupo de Articulação Interinstitucional, com participação de representantes do INPI e da ANVISA, com o objetivo de proporcionar o intercâmbio amplo de informações técnicas e a harmonização de entendimentos.

Parágrafo único. O INPI e a ANVISA, objetivando garantir aos depositantes de patentes procedimentos transparentes no exame de patentes de produtos e processos farmacêuticos irão discutir, no âmbito do Grupo de Articulação Interinstitucional, entendimentos comuns sobre a interpretação das condições de patenteabilidade para as categorias de reivindicação listadas no anexo desta Portaria.

Art. 10 As petições dirigidas à ANVISA serão recebidas pelo Protocolo da Agência, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 25 de junho de 2011, ou suas atualizações.

Art. 11 Esta Portaria conjunta entra em vigor 60 dias após sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

ANEXO

Categorias de reivindicação que serão discutidas no âmbito do grupo de articulação interinstitucional

1. Compostos - Fórmula Markush
2. Seleções de composto e/ou composição
3. Sais usuais do composto
4. Processos químicos farmacêuticos
5. Polimorfos/Co-cristais
6. Enantiômeros
7. Pró-drogas
8. Composições farmacêuticas, veículos e combinações
9. Formas farmacêuticas e de liberação modificada
10. Novos usos
11. Sequências nucleotídicas ou peptídicas
12. Anticorpos
13. Híbridomas
14. cDNA
15. Processos de purificação, extração e isolamento (biológicos)
16. Micro-organismos

## DIRETORIA COLEGIADA

### ARESTO Nº 837, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 004/2017, realizada em 14 de fevereiro de 2017; Reunião Ordinária Pública - ROP nº 006/2017, realizada em 21 de março de 2017 e Reunião Ordinária Pública - ROP nº 007/2017, realizada em 28 de março de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por PERDA DO OBJETO, de acordo com o Parecer 031/2016-BLOCO-COARE/SUINP, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: NOVA MISTURA FARMA LTDA.-EPP  
CNPJ: 04.718.039/0001-08  
Processo: 25024.011806/2002-56  
Expediente de Recurso: 0083158/14-1  
Empresa: FARMÁCIA FLORA FARMA LTDA.-ME  
CNPJ: 00.390.759/0001-28  
Processo: 25351.593186/2013-78  
Expediente de Recurso: 0090883/14-5  
Empresa: FARMÁCIA ZM LTDA.  
CNPJ: 03.162.924/0001-82  
Processo: 25351.004415/00-40  
Expediente de Recurso: 0095198/14-6  
Empresa: FARMAZON FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO  
CNPJ: 16.600.168/0001-78  
Processo: 25351.482528/2013-69  
Expediente de Recurso: 0094900/14-1  
Empresa: JUSTI, SILVA & CIA. LTDA.-ME  
CNPJ: 05.148.157/0001-82  
Processo: 25351.021291/2003-71  
Expediente de Recurso: 0095141/14-2  
Empresa: MACHADO HASSEL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-ME  
CNPJ: 11.940.620/0001-27  
Processo: 25351.598865/2013-77  
Expediente de Recurso: 0095864/14-6  
Empresa: FARMÁCIA ARTMAGISTRAL LTDA.  
CNPJ: 05.122.756/0003-99  
Processo: 25351.093698/2009-82  
Expediente de Recurso: 0271606/14-2  
Empresa: ECM FLORES  
CNPJ: 11.872.938/0001-18  
Processo: 25351.145279/2014-12  
Expediente de Recurso: 0427618/14-3  
Empresa: BEHENCK E MENEZES FARMÁCIA LTDA.-ME  
CNPJ: 24.152.145/0001-76  
Processo: 25351.984310/2016-97  
Expediente de Recurso: 1681452/16-5  
Empresa: REIS MEDICAMENTOS EIRELI-ME  
CNPJ: 17.080.020/0001-12  
Processo: 25351.025051/2016-61  
Expediente de Recurso: 1802046/16-1  
Empresa: A H MASRI DROGARIA-ME

CNPJ: 24.542.328/0001-06  
Processo: 25351.089076/2016-92  
Expediente de Recurso: 1923333/16-7  
Empresa: VIANA & SILVA DROGARIA DE SEVERINIA LTDA.-ME

CNPJ: 24.461.583/0001-16  
Processo: 25351.131863/2016-44  
Expediente de Recurso: 2025255/16-2  
Empresa: DROGARIA NOVA BARUERI LTDA.-ME  
CNPJ: 18.457.972/0001-75  
Processo: 25351.063583/2014-34  
Expediente de Recurso: 0330945/14-2  
Empresa: EDSON KATZWINKEL - FARMÁCIA  
CNPJ: 08.296.179/0001-88  
Processo: 25351.116589/2014-11  
Expediente de Recurso: 0369062/14-8  
Empresa: DROGARIA W. L. SOCIEDADE LTDA.  
CNPJ: 19.483.420/0001-02  
Processo: 25351.156225/2014-74  
Expediente de Recurso: 0415396/14-1  
Empresa: FARMÁCIA MADONA APARECIDA LTDA.-ME

CNPJ: 00.120.871/0001-49  
Processo: 25351.015160/2014-16  
Expediente de Recurso: 0272399/14-9

### ARESTO Nº 838, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 005/2017 e 006/2017 realizadas em 07/03/2017 e 21/03/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

ANEXO

1.  
Empresa: As Ervas Curam Indústria Farmacêutica Ltda.  
Medicamento: Hamamelis EC (Hamamelis virginiana)  
Processo nº: 25351.424274/2006-35  
Expediente nº: 0590285/13-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e deferir a renovação de registro, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 184/2016-Corec/GGMED.

2.  
Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.  
Medicamento: amoxicilina tri-hidratada  
Processo nº: 25351.535160/2011-75  
Expediente nº: 0929372/12-8.  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

3.  
Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.  
Medicamento: albendazol  
Processo nº: 25351.534946/2011-75  
Expediente nº: 0858230/13-1.  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

4.  
Empresa: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda  
Medicamento: Ulcerocin (cloridrato de ranitidina)  
Processo nº: 25351.002403/01-71  
Expediente nº: 1007601/12-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 041/2017-Corec/GGMED.

5.  
Empresa: Laboratório Catarinense S/A  
Medicamento: G500 Balsâmico (Mikania glomerata)  
Processo nº: 25351.557172/2007-86  
Expediente nº: 0559104/13-0.  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e deferir a renovação de registro, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 171/2016-Corec/GGMED.

6.  
Empresa: Ems Sigma Pharma Ltda  
Medicamento: Capyla - Hair (finasterida)  
Processo nº: 25351.515871/2010-30  
Expediente nº: 1595786/16-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

7.  
Empresa: Germed Farmacêutica Ltda  
Medicamento: finasterida  
Processo nº: 25351.010618/2003-80  
Expediente nº: 1595727/16-6  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

8.  
Empresa: Vidfarma Indústria de Medicamentos Ltda.  
Medicamento: Dinavital C (ácido ascórbico + aspartato de arginina)

Processo nº: 25351.307382/2011-45  
Expediente nº: 0095474/12-8.  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 045/2017-Corec/GGMED.

9.  
Empresa: Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda  
Medicamento: Fluimucil (acetilcisteína)  
Processo nº: 25992.011319/64  
Expediente nº: 2385308/16-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 001/2017-Corec/GGMED.

10.  
Empresa: Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda  
Medicamento: Fluimucil (acetilcisteína)  
Processo nº: 25992.011319/64  
Expediente nº: 2385319/16-2  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 002/2017-Corec/GGMED.

11.  
Empresa: Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda  
Medicamento: Fluimucil (acetilcisteína)  
Processo nº: 25992.011319/64  
Expediente nº: 2385330/16-6  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 003/2017-Corec/GGMED

## RETIFICAÇÃO

No item 10 do Aresto nº 816, de 03 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 65, de 04 de abril de 2017, seção 1, pág. 174.

Onde se lê:  
"Processo nº: 25000.009601/95-99  
Expediente nº: 0044922/14-9  
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação do fármaco do medicamento similar"

Leia-se:  
"Processo nº: 25000.009601/95-99  
Expediente nº: 0044922/14-9  
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar"

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA Nº 756, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20  
RIM: 24.08  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 17 MG 06  
II - denominação: Hospital Mater Dei S A Unidade Contorno  
III - CNPJ: 16.676.520/0005-82  
IV - CNES: 7684878  
V - endereço: Avenida do Contorno, nº 9.090, Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.110-064.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado: